

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.788 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CRISTIANO ZANIN**

REQTE.(S) : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV

ADV.(A/S) : GUSTAVO BINENBOJM

ADV.(A/S) : ALICE BERNARDO VORONOFF

ADV.(A/S) : ANDRÉ RODRIGUES CYRINO

ADV.(A/S) : RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ

INTDO.(A/S) : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS - ABIA

ADV.(A/S) : VANESSA DE AMARAL FRANCO

ADV.(A/S) : ANA PAULA GONÇALVES PEREIRA DE BARCELLOS

ADV.(A/S) : KARIN BASILIO KHALILI DANNEMANN

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO

ADV.(A/S) : RODRIGO ROCHA DE SOUZA

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANUNCIANTES - ABA

ADV.(A/S) : LUIZ CASSIO DOS SANTOS WERNECK NETTO

ADV.(A/S) : ROBERTO RACHED JORGE

ADV.(A/S) : TALITA DO NASCIMENTO SABATINI GARCIA

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DE CONTROLE DO TABAGISMO, PROMOÇÃO DA SAÚDE E DOS DIREITOS HUMANOS - ACT PROMOÇÃO DA SAÚDE - ACT

ADV.(A/S) : THALITA FERREIRA DIAS

ADV.(A/S) : ELOISA MACHADO DE ALMEIDA

ADV.(A/S) : DIOGO ROSENTHAL COUTINHO

ADV.(A/S) : ADRIANA PEREIRA DE CARVALHO

ADV.(A/S) : CLAUDIA COUTINHO LINHARES

AM. CURIAE. : FUNDAÇÃO ARY FRAUZINO PARA A PESQUISA E CONTROLE DO CÂNCER - FUNDAÇÃO DO CÂNCER

ADV.(A/S) : JORGE AUGUSTO TELES

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA - ABRASCO

ADV.(A/S) : LUIS RENATO VEDOVATO

ADI 7788 / DF

AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR - IDEC
ADV.(A/S) : CHRISTIAN TARIK PRINTES
AM. CURIAE. : INSTITUTO ALANA
ADV.(A/S) : ANA CLÁUDIA CIFALI
ADV.(A/S) : JOÃO FRANCISCO DE AGUIAR COELHO
ADV.(A/S) : JULIA FERNANDES DE MENDONCA
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADV.(A/S) : ALEXANDRE VITORINO SILVA
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LIBERDADE
ECONÔMICA - ABLE
ADV.(A/S) : WILLIAM GABRIEL WACLAWOVSKY

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT contra (i) a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária n. 24/2010 (“RDC ANVISA n. 24/2010” ou “RDC Alimentos”) e (ii) a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária n. 96/2008 (“RDC ANVISA n. 96/2008” ou “RDC Medicamentos”), com as alterações da RDC n. 23/2009.

Em 17/11/2025, foi realizada sessão de audiência para o início de tratativas de autocomposição entre as partes e que também contou com a presença, na condição de ouvintes, de *amici curiae*, conforme consta na ata de audiência de conciliação (doc. 159).

Na oportunidade, considerou-se a possibilidade de que as partes pudessem realizar diretamente diálogos e reuniões com o objetivo de identificar eventuais convergências relativas ao regramento mínimo na matéria em discussão que pudesse ser convertido ao regime de autorregulação.

ADI 7788 / DF

A partir disso, houve a suspensão processual, sendo designada nova audiência para o dia 9/2/2026, próxima segunda-feira, às 14 horas, para a continuidade dos trabalhos.

Em meados de janeiro, a requerente, Associação Brasileiro de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT, peticionou aos autos para informar que, desde a audiência de conciliação ocorrida em 17/11/2016, está em contato com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA para tratar do objeto da presente ação, já que ambas tem interesse em buscar uma solução amigável (doc. 160).

Alertou, porém, que, nesse período, não foi possível avançar suficientemente nas negociações. Solicitou, com isso, a dilação do prazo de suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, a fim de permitir a continuidade das tratativas de autocomposição, com oportuna remarcação da audiência de conciliação.

Por sua vez, a União, em manifestação, reconheceu que, de fato, “não foi possível firmar bases mais concretas de consenso mútuo, uma vez que ainda pende uma avaliação mais coesa dentro do Poder Executivo sobre as possibilidades conciliatórias”.

Esclareceu, porém, que “persiste o engajamento da União e suas autarquias em examinar a viabilidade do compromisso com alternativas de autocomposição”. Sendo assim, aderiu à proposta de remarcação da audiência no prazo de 60 (sessenta) dias.

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando-se os esforços e a disposição das partes em continuar as tratativas de autocomposição iniciadas na audiência de conciliação ocorrida em 17/11/2025, a fim de encontrarem um caminho comum para a

ADI 7788 / DF

solução da controvérsia, suspendo o feito pelo prazo solicitado de 60 (sessenta) dias e fixo nova data e horário para a retomada dos trabalhos.

Designo, assim, nova sessão de conciliação para o dia 11 de maio de 2026, às 14h (horário de Brasília) na sala de audiências do Supremo Tribunal Federal, com apoio operacional do Núcleo de Solução Consensual de Conflitos – NUSOL.

As informações de acesso à audiência serão enviadas aos endereços eletrônicos a serem fornecidos pelas partes e interessados. Para a boa organização dos trabalhos, esclareço que as partes deverão indicar os representantes que se manifestarão na audiência, com amplos poderes para transigir, mediante prévia inscrição a ser realizada no Gabinete por meio do endereço eletrônico audiencia.mcz@stf.jus.br até o dia 14/11/2025.

Esclareço que, assim como na primeira audiência, os *amici curiae* poderão acompanhar as tratativas na condição de ouvinte.

Dê-se ciência à PGR.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2026.

Ministro **CRISTIANO ZANIN**
Relator